

ORGANIZAÇÃO E INSTITUCIONALIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO: CONCEPÇÃO E LEGISLAÇÃO¹

Marecida Bezerra de Araújo²

Fábia Pereira de Medeiros Lira³

RESUMO

O presente estudo busca discutir a concepção e legislação da organização do Sistema Nacional de Educação no Brasil, o qual tem sido pauta de intensos e polêmicos debates no contexto educacional. Partimos do conceito e da compreensão do que seja o sistema Nacional de Educação (SNE), os conflitos, avanços e retrocessos que impedem mesmo diante de tantos instrumentos legais a sua instituição. É oportuno trazer para o cenário desta discussão os textos presentes na Constituição Federal de 1988, LDB/1996 e PNE (2014-2024) os quais discorrem sobre a organização do SME no Brasil, bem como o olhar reflexivo e crítico de diferentes autores como Saviani (1999) e Cury (2000) considerando as bases conceituais da palavra "sistema" e a legislação que emite toda organização e funcionamento dos sistemas de ensino.

Palavras-Chaves: Organização, Sistema, Educação

A relação do Sistema Nacional de Educação com os dispositivos constitucional e legais

Para fortalecer melhor esta discussão se faz necessário entender o significado da palavra sistema. Para BOBBIO (1994, p. 76), "sistema" é um daqueles termos de muitos significados, que cada um usa conforme suas próprias conveniências. Saviani (1999, p. 120) se expressa na mesma direção dizendo que o termo "sistema", em relação à educação, é empregado com acepções diversas, o que lhe confere um caráter de certo modo equívoco. De acordo com o dicionário brasileiro Aurélio, podemos entender a palavra sistema a partir de uma disposição das partes ou dos elementos de um todo, coordenados entre si, e que funcionam como estrutura organizada; o conjunto de instituições políticas e/ou sociais, e dos métodos por elas adotados, encarados do ponto de vista teórico ou de sua aplicação prática, tal como o sistema de ensino; e, um conjunto de elementos e/ou unidades relacionadas e coordenadas entre si, constituindo um todo.

Desse modo, a organização do sistema municipal de educação, enquanto instância da democratização da gestão pública referenciada no artigo 22 da CF/88, reafirmada pela

¹ Este trabalho é um recorte da dissertação de mestrado em fase de conclusão que tem como título: A organização do sistema Municipal de educação em Jardim do Seridó-RN, na Universidade Estadual do Rio Grande do Norte

² Mestranda da UERN. Universidade Estadual do Rio Grande do Norte

³ Mestranda da UERN. Universidade Estadual do Rio Grande do Norte



Secretaria Executiva do FNPE

SCS Quadra 01 Bloco I - Sala 801- Edifício Central CEP: 70301-000 - Brasília/DF - Telefone: (61) 3223-0763
www.fnpe.com.br / <https://www.facebook.com/ConferenciaNacionalPopular/conape2018@gmail.com>

LDB/96, em seu artigo 11 e pelo Plano Nacional de Educação (PNE 2001-2014/Lei 10.072/01 e PNE 2014-2024/Lei 13.005/14), compõe o campo das políticas públicas educacionais a ser efetivada em cada ente federado, razão esta que se constitui em objeto de investigação e análise das ações que possibilitam a organização do Sistema Municipal de Educação neste trabalho.

Quadro 1: Organização dos Sistemas de Educação à luz dos dispositivos Constitucionais e Legais

Constituição Federal 1988	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB 9.394/1996	Plano Nacional de Educação – Lei 10.172/2001	Plano Nacional de Educação – Lei 13.005/2014
Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. § 1.º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.	Art. 8º e 9º desta referida Lei reafirma o Art. 211 da CF/88. Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados; Parágrafo Único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema de educação básica.	Não é encontrado nenhum artigo que fomenta a institucionalização do SNE	Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, contados dois anos da publicação desta lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Fonte: Elaboração própria

Esta relação precisa está articulada favorecendo uma discussão consistente, possível na estrutura, organização e institucionalização do Sistema de Educação seja ele nacional, estadual ou municipal, os quais não podem se dar na ausência do diálogo, desvinculado da realidade local, mas planejada com muita seriedade e compromisso diante das dimensões legais, organizacionais e pedagógicas, permitindo a participação efetiva da sociedade nas decisões do processo educacional fortalecendo a autonomia de cada ente federado.

Para Saviani o Sistema de Educação seria um movimento de ação-reflexão-ação.

Como bem afirma:

O ato de sistematizar pressupõe a consciência refletida, o que indica ser um ato intencional. Isto significa que, ao realizá-lo, o homem mantém em sua consciência um objetivo que lhe dá sentido: trata-se de um ato que concretiza um projeto prévio. Este caráter intencional não basta, entretanto, para definir a sistematização. Esta implica também uma multiplicidade de elementos que precisam ser ordenados, unificados (veja-se a origem grega do significado da palavra sistema: reunir, ordenar, coligir). Sistematizar, portanto, é dar, intencionalmente, unidade à multiplicidade, cujo resultado se chama sistema. (SAVIANI 2008, p. 72).

O referido autor afirma existir alguns obstáculos para o funcionamento de um sistema nacional de educação no Brasil, são eles: a estrutura da sociedade de classe, que dificulta uma práxis intencional coletiva; as diferentes posições de grupos em conflito, que dificultam a definição de objetivos; o problema do transporte cultural, que significa a importação da cultura de outros países, sem levar em conta a concreticidade da sociedade brasileira; e a insuficiência teórica dos educadores, que muitas vezes os torna vítimas dos modismos, impedindo a formação de um verdadeiro espírito crítico.

Estes aspectos estão explícitos no cenário educacional atual, considerando que Saviani fazia estas mesmas inferências na década de 1970, hoje continuam argumentos vivos e presentes que precisam ser suprimidos em meio aos avanços constitucionais e legais, bem como as novas exigências da sociedade brasileira contemporânea formada por crianças, jovens e adultos (cidadãos de direitos) em constante processo de evolução e transformação.

Neste mesmo contexto de discussão surge outro véis de pensamento diante da estrutura e organização do sistema nacional de educação no Brasil. Dentre estes estão às ideias defendidas pelo Professor Jamil Cury, diante da necessidade de instituir um Sistema Nacional de Educação, tendo como pilares centrais os Planos Estaduais e Municipais de Educação, articulados com o PNE; a normatização de um regime de colaboração entre os entes federativos e a aprovação de uma Lei de Responsabilidade Educacional. Para efetividade dessas medidas, o Professor Jamil Cury chama a atenção para se estabelecer a destinação adequada de recursos financeiros e técnicos às reais necessidades da educação pública.



Secretaria Executiva do FNPE

SCS Quadra 01 Bloco I - Sala 801- Edifício Central CEP: 70301-000 - Brasília/DF - Telefone: (61) 3223-0763
www.fnpe.com.br / <https://www.facebook.com/ConferenciaNacionalPopular/conape2018@gmail.com>

Cury trata da relação interativa entre o PNE e o SNE da seguinte maneira:

A Constituição optou por um Sistema Nacional de Educação, mas a grande pergunta é: em que consiste esse sistema? Qual é sua consistência? Qual é o novo que está sendo constituído? As respostas estão em aberto e têm a ver com a discussão sobre as formas de articulação do pacto federativo. E é a isso que o SNE tem que dar uma resposta, em termos não apenas de existência formal, jurídica, legal e constitucional, mas em termos de sua existência efetiva. (Cury, 2010, pg. 27)

Para o relator a institucionalização efetiva dos sistemas municipais de ensino deve acontecer mediante assistência técnica e financeira da União em caráter redistributiva e também dos Estados para que os municípios possam exercer sua autonomia na equidade de seus sistemas próprios de ensino. Na ótica do relator a grande tarefa nacional e desafio histórico é dar consistência ao que já existe na promoção e garantia do direito constitucional.

Considerações finais

Assim percebemos que o debate sobre o Sistema de Educação no Brasil é muito efervescente, com posicionamentos diversos. Cabe-nos aprofundar esta temática em torno da institucionalização e organização do Sistema Municipal de Educação reconhecendo o município como ente federado que tem autonomia, segundo a CF/88 para gerir o seu sistema próprio de ensino, mas faltam-lhes as condições necessárias como recursos financeiros e técnicos mediante o regime de colaboração para que possam oferecer e assegurar os níveis e modalidades da educação básica, como assim lhe é conferido, de maneira sólida e consistente nos dispositivos constitucionais e legais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Ministério da Educação. Lei n. 10.172, de 09 de janeiro de 2001. **Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2001.

_____. **Constituição da República federativa do Brasil:** Brasília: Senado Federal, 2009

BOBBIO, Norberto. **Estado poder e governo.** In: Bobbio, N. Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007

CURY, Carlos Roberto Jamyl. **Por um sistema nacional de Educação.** Moderna, 2010



Secretaria Executiva do FNPE

SCS Quadra 01 Bloco I - Sala 801- Edifício Central CEP: 70301-000 - Brasília/DF - Telefone: (61) 3223-0763
www.fnpe.com.br / <https://www.facebook.com/ConferenciaNacionalPopular/conape2018@gmail.com>

_____. **Os desafios da construção de um Sistema Nacional de Educação**. Disponível em:
Disponível em: <http://conae.mec.gov.br/images/stories/pdf/jamil_cury.pdf>. Acesso em: 14
abr. 2013

SAVIANI. Demerval. **Desafios da construção de um sistema nacional articulado de
educação**. Trabalho, Educação e Saúde, vol. 6, n. 2, jul.-out., 2008, p.213-231



Secretaria Executiva do FNPE

SCS Quadra 01 Bloco I - Sala 801- Edifício Central CEP: 70301-000 - Brasília/DF - Telefone: (61) 3223-0763
www.fnpe.com.br / <https://www.facebook.com/ConferenciaNacionalPopular/conape2018@gmail.com>